



ACÓRDÃO Nº.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE JURUTI/PA  
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000413-70.2009.8.14.0086  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JURUTI-PA  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
SENTENCIADO/APELADA: ILZA LIMA COIMBRA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO IRREGULAR. reconhecimento do direito ao RECEBIMENTO DE PARCELAS DE FGTS. limitação ao quinquênio anterior à propositura da ação. precedentes do stf e DO stj. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA LEI 9.494/97, CONFORME DECISÃO DO STF NA QUESTÃO DE ORDEM NAS ADINS 4425 e 4357. CUSTAS. FAZENDA PÚBLICA. RESSARCIMENTO. CABIMENTO. RECURSO DO estado do pará parcialmente PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que é cabível o pagamento de FGTS aos contratos irregulares, o que ocorreu, in casu, limitados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme Decreto nº 20.910/32. Uniformização do entendimento no Recurso Extraordinário nº 596478/RR.
2. As contratações consideradas ilegítimas por ausência de realização de concurso público não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, tendo como uma das suas exceções o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o que também se aplica aos casos de nulidade decorrente da contratação temporária.
3. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza não tributária, os juros moratórios devem corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sem efeito retroativo e a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC até julho de 2009, alterado em razão do advento da Lei n. 11.960/2009, que instituiu a TR, aplicada até 25/03/2015; e após a esta data, a substituição pelo IPCA-E, conforme decisão proferida pelo STF, na Questão de Ordem, em que modulou os efeitos do decisum das ADINs 4425 e 4357.
4. Evidencia-se o privilégio da Fazenda Pública de não precisar recolher as custas e emolumentos processuais para demandar em juízo, que somente deverão ser ressarcidos à parte contrária, se vencida. Ou seja, se na hipótese dos autos, o Estado do Pará deu causa ao ajuizamento da ação, deve ressarcir as despesas tidas pelo autor. (Parágrafo único, do art. 4º da Lei nº. 9.289/96).
5. À unanimidade, recurso do Estado do Pará parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. Em reexame necessário, mantenho os demais





por ato discricionário.

Asseverou que a contratação temporária da autora reveste-se de legalidade, à luz do que prevê o artigo 37, IX, da CF.

Sustentou que a Lei Complementar Estadual nº 07/1991 atribuiu expressamente natureza estatutária aos contratos temporários, que, assim, submetem-se ao regime jurídica administrativo da Lei Estadual nº 5.810/94, incompatível com o depósito dos valores de FGTS.

Discorreu que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal não devem ser aplicados, pois o caso em questão não se enquadraria nos mesmos fatos estudados no caso paradigma.

Destacou a impossibilidade de condenação do Estado do Pará ao pagamento de custas, em decorrência da gratuidade prevista pelo art. 15, g, da Lei Estadual nº 5.738/93.

Ressaltou que, caso mantida a condenação ao depósito de FGTS que entende ser indevida, deve ser realizado o cálculo mês a mês, respeitada a prescrição quinquenal e excluídas do cálculo verbas indenizatórias.

Pontuou que os juros de mora e a atualização monetária incidentes em caso de condenação do Estado devem ser na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e do art. 219 do CPC.

Colacionou legislação, doutrina e jurisprudência que entende coadunar com a tese defendida.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que haja a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 114.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito (fl. 116).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.



**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO IRREGULAR. reconhecimento do direito ao RECEBIMENTO DE PARCELAS DE FGTS. limitação ao quinquênio anterior à propositura da ação. precedentes do stf e DO stj. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA LEI 9.494/97, CONFORME DECISÃO DO STF NA QUESTÃO DE ORDEM NAS ADINS 4425 e 4357. CUSTAS. FAZENDA PÚBLICA. RESSARCIMENTO. CABIMENTO. RECURSO DO estado do pará parcialmente PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que é cabível o pagamento de FGTS aos contratos irregulares, o que ocorreu, in casu, limitados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme Decreto nº 20.910/32. Uniformização do entendimento no Recurso Extraordinário nº 596478/RR.
2. As contratações consideradas ilegítimas por ausência de realização de concurso público não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, tendo como uma das suas exceções o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o que também se aplica aos casos de nulidade decorrente da contratação temporária.
3. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza não tributária, os juros moratórios devem corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sem efeito retroativo e a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC até julho de 2009, alterado em razão do advento da Lei n. 11.960/2009, que instituiu a TR, aplicada até 25/03/2015; e após a esta data, a substituição pelo IPCA-E, conforme decisão proferida pelo STF, na Questão de Ordem, em que modulou os efeitos do decisum das ADINs 4425 e 4357.
4. Evidencia-se o privilégio da Fazenda Pública de não precisar recolher as custas e emolumentos processuais para demandar em juízo, que somente deverão ser ressarcidos à parte contrária, se vencida. Ou seja, se na hipótese dos autos, o Estado do Pará deu causa ao ajuizamento da ação, deve ressarcir as despesas tidas pelo autor. (Parágrafo único, do art. 4º da Lei nº. 9.289/96).
5. À unanimidade, recurso do Estado do Pará parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. Em reexame necessário, mantenho os demais itens da sentença.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.



Cinge-se à análise do presente recurso se devido o pagamento do FGTS a servidor temporário, pelo que, revendo o meu posicionamento anterior acerca do tema em questão, vislumbro a aplicação, in casu, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 596478/RR, objetivando uniformizar o entendimento referente à discussão travada.

Nesse sentido, restou decidido pela Suprema Corte, in verbis:

**EMENTA** Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, Relator: Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCURSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015).

Ressalto, ainda, que o STF, em decisão paradigmática, no RE nº 895.070, reformou decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que havia negado FGTS a servidor sob regime jurídico-administrativo, diante do entendimento firmado no RE nº 596.478/RR, apontando, por outro lado, que as questões postas naquele recurso, sob o manto da repercussão geral, são devidos indistintamente tanto a servidores celetistas, quanto aos estatutários, senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES.**

1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, ‘mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados’.

2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas.

3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.

4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015).



Ademais, em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 960.708, do Estado do Pará, a Excelsa Corte decidiu o seguinte, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 960.708, Relator (a) Min. Cármen Lúcia, Decisão Monocrática do dia 2/5/2016).

Depreende-se, desse modo, que o STF não fez distinção entre os servidores celetistas e servidores público submetidos ao regime jurídico-administrativo.

Assim, os julgamentos acima apontados garantem, às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública, o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, § 2º da CF/88.

Todavia, anoto assistir razão ao ente estatal quanto à observação do prazo prescricional quinquenal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça é uníssono a respeito da matéria, firmando entendimento de que nas ações de cobrança de qualquer verba, inclusive FGTS, em face da Fazenda Pública, o prazo a ser aplicado é quinquenal, em atenção ao disposto no Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.

SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. ‘O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos’ (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014) (Grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita



à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932".

Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004.

2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido.(STJ. REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009) (Grifei.).

Quanto à isenção da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais, entendo inexistir razão ao Estado do Pará.

Nesse passo, frisa-se que o ressarcimento das custas processuais é devido pelo Estado apelante nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº. 9.289/96.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Em outras palavras, sabe-se que as Pessoas Jurídicas de Direito Público são isentas do pagamento de custas, despesas judiciais e emolumentos no âmbito da Justiça. Contudo, tal isenção, não exime a Fazenda Pública da obrigação de reembolsar as despesas feitas pela parte vencedora.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios coaduna com esse entendimento, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - DEMISSÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL - DATA DO ATO SUPOSTAMENTE ILÍCITO - ANULAÇÃO DO ATO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RESTITUIÇÃO AO ESTADO ANTERIOR -CUSTAS PROCESSUAIS - ESTADO DE MINAS GERAIS - ISENÇÃO - RESSARCIMENTO DEVIDO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO. 1 - Inexistindo previsão na legislação local a respeito, o termo inicial da prescrição de aplicação de sanção administrativa a servidor é o momento da prática do ato supostamente ilícito. 2 - Anulada a demissão, o servidor faz jus à sua remuneração pelo período em que esteve afastado, como forma de restituição das partes ao estado anterior. 3 - O Estado de Minas Gerais é isento do pagamento de custas na Justiça Estadual, inobstante, quando for sucumbente, deva ressarcir à parte contrária as eventualmente realizadas. 4 - Os honorários sucumbenciais devem atentar ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 5 - Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. Primeiro recurso parcialmente provido. Segundo recurso prejudicado. (TJ-MG - AC: 10024074059551002 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 24/04/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014).

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ERRO MATERIAL.**



CORREÇÃO DE OFÍCIO. FASE DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. DESARRAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS. DISTRITO FEDERAL. ISENÇÃO. EXCEÇÃO ÀQUELAS ADIANTADAS PELA PARTE CONTRÁRIA. RESSARCIMENTO DEVIDO. 1. O art. 463, inc. I, do CPC possibilita ao julgador retificar as inexatidões materiais e os erros insertos no dispositivo da sentença, a teor da fundamentação que embasa o julgamento, podendo ser corrigido inclusive de ofício. 2. A exigência de apresentação de Certificado de Conclusão do Curso de Especialização consubstancia-se em verdadeiro excesso de formalismo, mostrando-se desproporcional e desarrazoada, quando dos documentos apresentados pela candidata declaração de conclusão e histórico consegue se comprovar os requisitos previstos no edital para valoração na Fase de Títulos do Concurso. 3. Tratando-se de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários de sucumbência devem ser fixados com a devida observância ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC, levando em consideração os preceitos elencados nas alíneas a, b e c do § 3º de referido dispositivo. 4. O Decreto-Lei nº 500/69 dispõe em seu art. 1º que o Distrito Federal fica isento do pagamento de custas perante a Justiça do Distrito Federal. Entretanto, referida isenção não abarca o ressarcimento das custas adiantadas pela parte contrária, medida que se impõe por força do disposto no caput do art. 20 do CPC. 5. Reexame Necessário e apelação cível parcialmente providos. (TJ-DF - APO: 20140110222403, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 17/06/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/06/2015 . Pág.: 103).

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CÍVEL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO PARA VALIDAR A CONDUTA ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO Nº 312 DA SÚMULA DO STJ. RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO VERIFICADA NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA OPERADA. PRECEDENTE DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO DETRAN, INOBTANTE A ISENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 13.471/10 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI Nº 8.121/85. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO AUTOR. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS. (TJ-RS - AC: 70035362698 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 28/09/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2011).

Quanto ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, entendo assistir, em parte, razão ao apelo, uma vez que, a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 impôs um desmembramento entre os juros de mora, que por se tratar de verba de natureza não tributária deve corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança (regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97), aplicados desde a citação, e a correção monetária que deverá ser calculada pelo INPC até julho de 2009, alterado em razão do advento da Lei n. 11.960/2009, que instituiu a TR, aplicada até 25/03/2015; e após a esta data, a substituição



---

pele IPCA-E, conforme decisão proferida pelo STF, na Questão de Ordem, em que modulou os efeitos do decisum das ADINs 4425 e 4357.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reconhecer, em parte, os argumentos do Estado do Pará, determinando, assim, que o pagamento de FGTS à autora respeite o limite do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda; bem como que sejam aplicados o índice de juros e correção monetária, conforme decisão do STF em face da Lei n. 9.494/97. Em reexame necessário, mantenho os demais itens da sentença.

Belém (Pa), 31 de outubro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR